



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 025/2023, Pregão Eletrônico nº 014/2023, Registro de Preços para a aquisição de equipamentos hospitalares permanentes para suprir as necessidades do serviço de atendimento móvel de urgências (SAMU 192), das microrregiões de Belo Horizonte, Ouro Preto e Vespasiano que pertencem à Região Macro Centro gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – Cias.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 25 de abril de 2024, observando o formato legal e as previsões editalícias, tendo sido proposta por pessoa jurídica interessada, com representação.

Portanto, reconhece-se a admissibilidade do expediente, passando-se a exposição fática para posterior análise do mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alude a Impugnante que o edital afronta a previsão legal de promover competitividade, alegando a seleção de empresa para equipamento específico. Ato contínuo, apresenta, elucidativamente, as principais características do equipamento modelo OXYLOG 3000 PLUS da marca DRAGER.

Diante da exposição, concluiu a Impugnante que todos os modos ventilatórios e especificações do equipamento a ser licitado é idêntico ao do modelo OXYLOG 3000 PLUS da marca DRAGER, sustentando pelo direcionamento e restrição de mercado.

Por fim, pleiteou pela oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente, defendendo que na forma como se encontra o descritivo técnico do equipamento do Lote 10 - item 1 - ventilador pulmonar para transporte -, está evidente o direcionamento ao modelo apresentado, restringindo a participação de outras marcas de participar no certame.

Feitas as exposições iniciais, passa-se a análise do mérito da questão.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Do Direcionamento do Equipamento a ser licitado

Com a identificação da necessidade de aquisição do equipamento “Ventilador Pulmonar de Transporte” para compor o parque tecnológico do SAMU, procedeu-se, ainda na fase interna do processo licitatório, estudos pormenorizados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar as características técnicas **mínimas necessárias** para suprir as necessidades dos atendimentos de urgência e emergência móvel.

Assim, o descritivo técnico do lote 10 – item 1 –, apresentado no Edital, possui **todos os parâmetros** em consonância com as diretrizes clínicas atuais e gerais do protocolo de atendimento em ventilação mecânica, o que contribui para a melhor continuidade do tratamento durante o transporte do paciente, possibilitando a plena estabilização do seu quadro clínico.

Logo, os parâmetros exigidos no descritivo técnico, de acordo com as análises e pesquisas de mercado realizadas preliminarmente, **estão presentes em equipamentos de diferentes fabricantes**, não restando configurado direcionamento para marca específica.

As nomenclaturas utilizadas nas especificações técnicas são compatíveis com as mais reconhecidas na literatura. Porém, isso não limita a competitividade, pois apesar de outras marcas utilizarem nomenclaturas menos convencionais, elas são similares às exigências do descritivo. Portanto, atende a todos os critérios técnicos solicitados.

Com fito elucidativo, foram identificados no mercado, quatro potenciais fabricantes, sendo: Hamilton T1, Magnamed, Oxymag, Drager, Oxylog 3000 Plus e Air Liquide, Monal T160, o que pode ser atestado em consulta aos catálogos abaixo:

- <https://www.hamilton-medical.com/pt/Products/HAMILTON-T1.html>
- <https://www.flipsnack.com/magnamed/oxymag-magnamed/full-view.html>
- https://www.draeger.com/pt-br_br/Products/Oxylog-3000-plus#download
- <https://br.medicaldevice.airliquide.com/hospital/ventilacao-de-transporte/monnal-t60>

Temos a discorrer que a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem-sucedida.

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas, entretanto, **poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado**, desde que a marca seja seguida de expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade". Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração.

Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

O Lote 10 – item 1 – utiliza como parâmetro a MARCA REFERÊNCIA DRAGER. Sob esse prisma, temos a permissão do uso de uma marca de referência, sendo o entendimento atestado pelo Tribunal de Contas da União/TCU sobre o tema:

Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referidos no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada.

(TCU, Acórdão nº 113/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.)

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações

descritas no edital. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências.

(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.)

O TCU entende que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão "ou equivalente", "ou similar", ou de "melhor qualidade" (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

Por corolário, o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no edital, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Com o fito de mitigar tal risco é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, “em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Outrossim, nesse mesmo sentido, a Corte de Contas em assente entendimento, pontuou no Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital.”

Diante disso, ao considerar esses pontos, fica claro que o Consórcio adotou todas as medidas necessárias para afastar qualquer direcionamento dos itens que instruem o presente processo de contratação. A indicação é mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a ampla participação dos licitantes.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, **CONHEÇO** da impugnada interposta e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos, nos termos da fundamentação supra.



É como decido.

Intime-se as partes.

Dê publicidade à decisão.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE LIMA REAL

Data: 29/04/2024 17:20:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexandre Lima Real
Pregoeiro